

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso visto que o atestado de capacidade técnica apresentado não está condizente com o objeto desta licitação, ou seja, não menciona fornecimento de câmara frigorífica para sementes com auxílio de desumidificador de ar sendo este um equipamento há mais a ser fornecido e com uma complexidade maior.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

Ilustríssima Senhora, Kamila Morandim Maidana, Pregoeira da Comissão de Licitação, da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017 – PROCESSO Nº 23005.004094/2016-17

A ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.542.220/0001-82, com sede na Rua Laura de Araujo, 118 – Cidade Nova – Rio de Janeiro/RJ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante HENRINOX EQUIPAMENTOS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELLI – ME, CNPJ nº 18.355.569/0001-35, apresentando no articulado as razões a seguir:

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pela licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa HENRINOX EQUIPAMENTOS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELLI – ME, CNPJ nº 18.355.569/0001-35, ao arropio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que a licitante SAGRADA VENCEDORA deveria apresentar: 01 (um) ou mais atestados (ou declarações) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove já ter o licitante realizado fornecimento compatível com o objeto desse certame em características e qualidade; CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, conforme item nº item 42.4., do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente HENRINOX EQUIPAMENTOS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELLI – ME, apresentou um atestado de capacidade técnica simples, de camaras frigoríficas comuns para armazenamento de produtos resfriados e congelados. Contudo, a especificação técnica do objeto licitado contempla: Câmara fria para refrigeração de sementes. Especificações: 4.1.1. Comprimento: 3,00 metros, largura: 3,00 metros, altura: 2,50 metros. Temperatura Interna: +3°C à +13°C. Umidade: +/- 30%.

O Edital ao especificar Umidade: +/- 30%, para atingir esta umidade é necessário que o equipamento de refrigeração possua um equipamento auxiliar de desumidificação, tal equipamento auxiliar é tão importante que para este serviço deve ser mencionado no atestado de capacidade técnica, comprovando que a licitante possui capacidade para o fornecimento e instalação do sistema ora mencionado.

A Comissão de Licitação, que na maioria das vezes é composta por servidores sem o profundo conhecimento do objeto que esta sendo licitado, o que nesta especial ocasião a qualificação técnica deveria ter sido analisada por engenheiro mecânico, leva em consideração apenas os documentos comprobatórios de regularidade fiscal e acaba aceitando os documentos apresentados, apenas por estarem com suas validades vigentes.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, um simples atestado de capacidade técnica não comprova nesta licitação que a empresa dada como vencedora possua capacidade para fornecer e instalar um equipamento com tal complexidade. Vale salientar que em algumas necessidades a mercadoria armazenada possui um custo muito maior do que o equipamento que a mantém, não sendo viável a sua perda, ou neste caso a germinação da semente.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época

oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa FULANO DE TAL & CIA. LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Nestes Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2017.

ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. CNPJ: 39.542.220/0001-82
ARNALDO LOPES DOS SANTOS FILHO – CAU/BR A87673-9

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA KAMILA MORANDIM MAIADANA, PREGOEIRA da Comissão de Licitação, da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

PROCESSO Nº 23005.004094/2016-17
PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2017

A HENRINOX EQUIPAMENTOS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.355.569/0001-35, com sede na Rua Belo Horizonte, 99 – Osasco – SP CEP 06223-010, neste ato representada pelo Sr. Guilherme Henrique Machado, Representante legal, portador da carteira de identidade nº 42.690381-X, expedida pela SSP-SP, devidamente inscrito no CPF sob o nº 412.294.418-08, vem, com o devido acata, a presença de Vossa Senhoria apresentar sua:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

ao recurso interposto pela empresa ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.542.220/0001-82, com sede na Rua Laura de Araujo, 118 – Cidade Nova – Rio de Janeiro/RJ,

Nos seguintes termos:

Cumpridas as formalidades legais e de praxe, requer deste culto Pregoeiro se digne em negar provimento ao referido recurso, por ser medida de direito e inteira JUSTIÇA.

EMÉRITO JULGADOR,

O recurso interposto pela empresa ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA, contra a respeitável decisão que sagrou a recorrida vencedora, não merece qualquer guarida, por nítida intenção de tumultuar o feito e sem qualquer lastro jurídico, conforme será demonstrado ao se refutar a razão de recurso, conforme segue.

I – DAS RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que a licitante SAGRADA VENCEDORA deveria apresentar: 01 (um) ou mais atestados (ou declarações) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove já ter o licitante realizado fornecimento compatível com o objeto desse certame em características e qualidade; CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, conforme item nº item 42.4., do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente HENRINOX EQUIPAMENTOS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELLI – ME, apresentou um atestado de capacidade técnica simples, de camaras frigoríficas comuns para armazenamento de produtos resfriados e congelados. Contudo, a especificação técnica do objeto licitado contempla: Câmara fria para refrigeração de sementes. Especificações: 4.1.1. Comprimento: 3,00 metros, largura: 3,00 metros, altura: 2,50 metros. Temperatura Interna: +3°C à +13°C. Umidade: +/- 30%.

O Edital ao especificar Umidade: +/- 30%, para atingir esta umidade é necessário que o equipamento de refrigeração possua um equipamento auxiliar de desumidificação, tal equipamento auxiliar é tão importante que para este serviço deve ser mencionado no atestado de capacidade técnica, comprovando que a licitante possui capacidade para o fornecimento e instalação do sistema ora mencionado.

A Comissão de Licitação, que na maioria das vezes é composta por servidores sem o profundo conhecimento do objeto que esta sendo licitado, o que nesta especial ocasião a qualificação técnica deveria ter sido analisada por engenheiro mecânico, leva em consideração apenas os documentos comprobatórios de regularidade fiscal e acaba aceitando os documentos apresentados, apenas por estarem com suas validades vigentes.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, um simples atestado de capacidade técnica não comprova nesta licitação que a empresa dada como vencedora possua capacidade para fornecer e instalar um equipamento com tal complexidade. Vale salientar que em algumas necessidades a mercadoria armazenada possui um custo muito maior do que o equipamento que a mantém, não sendo viável a sua perda, ou neste caso a germinação da semente.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

RESPOSTA AO RECURSO

Ilustre Sr. Julgador, data máxima vênua, o recurso interposto pela recorrente, contra a respeitável decisão que aceitou a proposta e declarou a HENRINOX EQUIPAMENTOS como a vencedora do certame, não merece prosperar, haja vista que suas razões não encontram respaldo nem mesmo nos seus próprios argumentos, quanto mais no Edital e Legislação pertinente, conforme será demonstrado. Abaixo descrição completa do edital supra citado:

SEÇÃO XII - DA HABILITAÇÃO

38. A habilitação das licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação complementar especificada neste Edital.

39. Como condição prévia ao exame da documentação do licitante detentor da proposta classificada em

primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, disponível no sítio <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/Consulta.seam>;
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa, disponível no sítio http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;
- d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- e) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN2;

39.1. A consulta ao cadastro do CNJ será realizada em nome da empresa licitante e também do seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

40. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

41. A licitante deverá apresentar habilitação válida (níveis I ao V) no SICAF ou apresentar os documentos que supram tal habilitação.

42. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar, ainda, caso não esteja abrangida pelo seu respectivo nível de habilitação no SICAF, a seguinte documentação complementar:

42.1. Ato constitutivo da empresa, tais como estatuto, contrato social ou declaração de empresário individual, devidamente atualizado e registrado junto ao órgão competente do Registro do Comércio (Junta Comercial);

42.2. Certidões de regularidade para com a Previdência Social, o FGTS, a Receita Federal do Brasil, a Dívida Ativa da União e para com as Fazendas Estadual e Municipal;

42.3. Prova de regularidade trabalhista, mediante certidão negativa ou negativa com efeitos de positiva emitida pela Justiça do Trabalho, na forma dos artigos 27, inciso V, e 29, inciso V, da Lei 8.666/93;

42.4. 01 (um) ou mais atestados (ou declarações) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove já ter o licitante realizado fornecimento compatível com o objeto desse certame em características e qualidade;

43. Para fins de habilitação, a verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

44. Constatado o atendimento às exigências fixadas neste Edital, a licitante será declarada vencedora.

CONCLUSÃO

Indignada e inconformada, por ter perdido mais uma venda para recorrida, a Recorrente apresentou a intenção de recurso, na completa intensão de tumultuar e discordar da decisão justa e legal, pondo em constrangimento nossa empresa e também a excelentíssima Sra. Pregoeira bem como os membros que compõe a comissão de licitação ao afirmar "A Comissão de Licitação, que na maioria das vezes é composta por servidores sem o profundo conhecimento do objeto que esta sendo licitado" frente tão somente as suas próprias razões fictícias.

A empresa ENGEPOM deveria ler atentamente o edital antes de causar tumulto ao certame, verificar toda documentação anexada, pois em anexo consta Atestado, Contrato, ATA e fundamentalmente a Nota Fiscal emitida para EMBRAPA Uva e Vinho onde foi construída CÂMARA de inoculação de plantas características técnicas: temperatura de 15 a 45 °C Umidade relativa de 70 a 95%.

Cabe aludir que é lamentável a forma como a Recorrente vem tratando a sua concorrente, se pode assim dizer, pois já entregamos 32 câmaras frigoríficas e casas de vegetação a diversos órgãos, que para prova basta consultar o Portal da Transparência.

Na verdade a Recorrente atua de forma ardilosa para tentar ganhar o certame, com o maior preço, a todo custo, e esconder sua verdadeira personalidade, pois sua posição no certame nem ao menos foi segunda colocada, o que talvez pudesse justificar o tumulto, e ofensa aos ilustres componentes da comissão de licitação. Portanto, a decisão que classificou ora Recorrida como vencedora garante os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, até mesmo o tipo de licitação, qual seja, o menor preço.

Ora, é por meio da Lei e do Edital que a Administração estipula a documentação exigida, os atos de competência do Sr. Pregoeiro e o tipo de licitação.

Veja o que diz o professor Diógenes Gasparini quanto ao tema:

"O exame dos documentos que se realiza nessa fase tem por base o edital. De sorte que devem ser eliminados do certame os proponentes que não atenderam aos termos e condições desse instrumento convocatório e mantidos os que obedeceram integralmente. Esse comportamento da comissão de licitação é, portanto, vinculado. Sendo assim, é nula a habilitação de proponente que não atendeu ao edital, tanto quanto é nula a inabilitação de licitante que o observou em todos os seus termos e condições. (...). Essa fase, por dita razão, melhor seria se fosse chamada de fase da habilitação-inabilitação." (original sem grifo). (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 4ª ed., 1995, Saraiva, pag. 347).

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação dever ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240). (Grifo nosso).

Assim, a Recorrida espera desta comissão que acate as razões aqui demonstradas, para ao final, julgar improvido o recurso apresentado, uma vez que a Recorrida atende a todos os ditames editalícios e teve sua proposta aceita por ter sido a menor.

Com isso, podemos citar o conceito de habilitação exarado pelo professor Diógenes Gasparini, in verbs:

"A habilitação é o ato administrativo vinculado mediante o qual a comissão de licitação confirma no procedimento da licitação os licitantes aptos, nos termos do edital." (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 4ª Ed., 1995, Saraiva, pag. 347).

I – FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Quando se fala em Direito Administrativo, inegável a preeminência do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, ao qual ora se recorre, a fim de estabelecer limites à licitação. Para o mestre, "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse." (original sem grifos)

Continua ainda a elucidar com perfeição as finalidades do instituto, dentre as quais se destaca a "dupla finalidade":

"Essa dupla finalidade- obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratados- é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo." (Sem grifos no original)

Após essas considerações iniciais, cabe elucidar um ponto mister e suficiente ao deslinde de todo o certame: o que vem a ser "proposta mais vantajosa".

Proposta mais vantajosa:

Cabe de início esclarecer que o tipo de licitação ora presente é a de menor preço. Para a doutrina a licitação de menor preço é aquela que o fator decisivo é o menor preço, veja a posição da doutrina:

"A licitação de menor preço é aquela em que o fator decisivo do julgamento das propostas é o menor preço. Nenhum outro fator deve ser levado em conta na determinação desse preço. Portanto, deve ser escolhida como a proposta mais vantajosa a que apresentar o menor preço em termos absolutos. Destarte, não se pode mais justificar a acolhida de proposta com um preço maior em razão da qualidade, rendimento, produtividade, prazo de entrega e condições de pagamento. Desse modo também pensa Toshio Mukai (Novo estatuto, cit., p. 48). (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 4º Ed., 1995, Saraiva, pág. 354).

O tipo de licitação sub examine requer que o órgão julgador diligencie, através dos procedimentos legais adequados, no sentido de obtenção da proposta mais vantajosa. E para a doutrina proposta mais vantajosa é:

"2.4.3. Proposta mais vantajosa

O Estatuto estabelece, de um lado, que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa (art. 3º) e, de outro, que a comissão de licitação, no julgamento das propostas, levará em consideração os tipos de licitação (art. 45), ou seja, o menor preço, a melhor técnica, a técnica e preço e o maior lance ou oferta. Sendo assim, é fácil perceber que por proposta mais vantajosa há de ser a que, à vista, exclusivamente, desses critérios, for assim considerada pela comissão de licitação. Outra, de preço maiores, mas produto de melhor qualidade ou de melhor rendimento, não pode ser considerada a mais vantajosa para a entidade licitante, como outrora fora reconhecido pelo Judiciário (RDP, 12:211)." (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 4º Ed., 1995, Saraiva, pág. 357).

Além do menor preço da recorrida, também apresentou o melhor produto.

Quando a Comissão Permanente de Licitação classificou a recorrida como aquela de melhor oferta, o fez porque esta apresentou o que foi exigido e por ter todas as condições para cumprir o contrato, além do menor preço.

Agora, se a Administração a desclassificar estar-se-á deixando de proceder a um fator de substancial importância no adequado julgamento dessas ofertas, qual seja, a vantagem para Administração, que encontra amplo respaldo jurídico.

Portanto, o objeto e a proposta apresentada pela recorrida é a melhor e mais vantajosa para Administração.

II – DA HABILITAÇÃO:

Segundo a melhor doutrina o vocábulo habilitação indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração e, resumidamente, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. E essa habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório.

O professor Marçal Justen Filho em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética, SP-2004, é preciso em seu ensinamento quanto comenta a respeito da habilitação, notadamente da qualificação técnica.

Para o autor, a exigência para a habilitação é a mínima, senão veja o seu entendimento:

"Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. (...). É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente." (Pág. 296).

"Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para aquele caso concreto. Isso significa, inclusive, reputar que o elenco da Lei contempla um limite máximo de exigência, não um limite mínimo. A Administração não é obrigada a exigir, no caso concreto, todos os requisitos de habilitação referidos nos arts. 27 e seguintes. Alguns são imprescindíveis em todos os casos. Mas há requisitos cuja exigência é facultativa, dependendo das circunstâncias. Existe, portanto, margem de discricionariedade para a Administração. Caber-lhe-á adotar a

melhor alternativa, o que significa dimensionar os requisitos de habilitação segundo as peculiaridades do contrato a ser executado." (Pág. 299).

"Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório." (Pág. 300).

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos". (Pág. 302).

"Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666:93" (REsp 402.711-SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." (Pág. 302).

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (...)." (Pág. 317).

"7) Comprovação da Aptidão para Desempenho (inc. II)

A Lei alude à comprovação da aptidão para execução do objeto licitado. Essa aptidão pode derivar de inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas específicas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante." (Pág. 319).

Portanto, não resta dúvida que a documentação encaminhada pela Recorrida comprova a habilitação exigida no Edital, devendo o recurso apresentado pela Recorrente ser improvido.

III – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Como ressaltado de relance, o EDITAL é lei do procedimento licitatório e, como tal, a Administração Pública deverá respeitá-lo sob pena de serem anulados seus atos.

Frise-se que o administrador tem a sua atividade sujeita aos ditames da lei. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir.

Desta forma, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis, daí que a atividade de todos os seus agentes só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pela Lei, segundo a nobre lição de Celso A. Bandeira de Mello.

O princípio da legalidade encontra previsão expressa na nossa Constituição Federal, precisamente no art. 5º, inciso II, in verbis:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Nesse diapasão é o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini:

"O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 4ª ed., 1995, Saraiva, pág. 6).

Assim, se a recorrida apresentou todos os documentos exigidos legalmente, apresentou o menor preço, outro caminho não será, senão, a sua classificação e adjudicação.

Portanto, a r. decisão que declarou vencedora a recorrida está em perfeita consonância com o Edital, com respaldo, inclusive, na própria Lei de Licitação.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Pode-se afirmar que no caso de licitações é inquestionável o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei para o procedimento licitatório. É o que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3 – A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

E é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

"O principio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório

de modo a descaracterizar essa vinculação." Grifo nosso (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto).

Não é demais ressaltar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório submete tanto os interessados na licitação como a Administração Pública licitante à rigorosa observância dos termos e condições do edital.

Nesse diapasão, é a posição da melhor doutrina, veja a posição do professor Diógenes Gasparini:

"Esse princípio é reafirmado no art. 41 desse mesmo diploma legal, que estabelece: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no Acórdão nº 222.019-SP (RDP, 26:180). 'Nem se compreenderia', diz Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo, cit., p. 250), 'que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitante e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)'." Grifo nosso.

Assim, se o Edital determina a exigência de documentos, e estando os mesmo concernentes ao previsto na Lei, e com a apresentação dos mesmos pela empresa vencedora, esta deverá ser declarada vencedora, habilitada e lhe adjudica o objeto.

Logo, a r. decisão de classificar e declarar a empresa recorrida como vencedora é inquestionável, admitir posição diversa é afrontar o princípio em análise, pois, a mesma obedeceu aos ditames do Edital.

Portanto, não resta dúvida que o Edital deve ser observado por todas as partes, e o ato que o desrespeitar deverá ser anulado.

V – DO JULGAMENTO OBJETIVO:

Como cediço, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Sabe-se, ainda, que a Lei de Licitações proíbe, de modo expresso, critérios ou fatores ocultos ou sigilosos, devendo ser aplicada a mais absoluta objetividade no julgamento.

Desta forma, a Comissão de Licitação não pode adotar CRITÉRIO SUBJETIVO NO JULGAMENTO, deve proceder conforme o Edital, sob pena de infringir também o Princípio do Julgamento Objetivo, o que é totalmente vedado pelo artigo 44, §1º, da Lei 8.666/93, que estabelece:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Segundo Marçal Justen Filho,

"Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem que ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito. A tutela de interesses supra-individuais não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório". (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p.588).

Jurisprudência TJ – PR:

"A licitação visa propiciar à Administração selecionar a proposta mais vantajosa e aos licitantes igual oportunidade de concorrerem. O edital, a lei interna a regular o procedimento, deve conter todas as condições, bem como os critérios a serem observados no julgamento, NÃO SENDO ADMISSÍVEL SEJAM OS CONCORRENTES SURPREENDIDOS COM CRITÉRIOS DOS QUAIS NÃO TINHAM CONHECIMENTO. A IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS LICITANTES, É PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE DESATENDIDO CONSTITUI EM DESVIO DE PODER" (TJ/PR – Reex. Nec. 40/83 – Ac. 2.335 – 2ª Câmara. Cív. – Rel.: Des. Ossian França – j. em 23.11.83 – Fonte: Banco de Dados de Jurisprudência do TJ/PR).

Portanto, a classificação da ora Recorrida cumpre o presente princípio, não devendo ser reparada a r. decisão.

VI – DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

Os documentos apresentados pela empresa RECORRIDA é nitidamente COMPATÍVEL com a regra descrita no Edital, como acima demonstrado.

Portanto, desclassificar a empresa que atendeu aos ditames do Edital, é estabelecer condição em desigual à outras empresas participantes.

Nesse diapasão, não é permitido transigir ou aplicar interpretação extensiva, porque não é dado ao julgador afastar-se da disposição editalícia; trata-se de "poder vinculado" (nos termos do que dispõe o artigo 41 da LLC).

PEDE-SEDE FORMA JUSTA

a) julgue TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA, em razão dos fatos apresentados não coadunarem com o contexto do edital

b) para que mantenha a decisão que declarou a empresa HENRINOX EQUIPAMENTOS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI-ME. habilitada e vencedora no certame;

c) que promova a adjudicação e o a homologação do procedimento licitatório.

DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, a Recorrida vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas contrarrazões de recurso, para que, no mérito, negue provimento ao presente recurso, mantendo a r. decisão que declarou a recorrida a vencedora do certame, por questão de inteira JUSTIÇA.

Caso este Eminentíssimo julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior, conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça;

ATENCIOSAMENTE,

HENRINOX EQUIPAMENTOS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI-ME

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2017

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, DECIDIR pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 39.542.220/0001-82, contra o ato de habilitação e aceitação da proposta da empresa HENRINOX EQUIPAMENTOS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELLI – ME, CNPJ nº 18.355.569/0001-35, pelos motivos apontados adiante.

A sessão pública do pregão eletrônico nº 01/2017, visando a aquisição de câmara de refrigeração para o Laboratório de Genética e Melhoramento Vegetal da Faculdade de Ciências Agrárias, foi aberta na data de 13 de janeiro de 2017 às 09h30min (horário de Brasília), conforme foi definido no instrumento de convocação.

Encerrada a fase de lances do respectivo pregão, a empresa HENRINOX EQUIPAMENTOS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELLI – ME foi convocada para apresentar sua proposta e demais documentos de habilitação. A empresa atendeu aos prazos de convocação. Os documentos apresentados pela empresa foram analisados e a mesma foi declarada vencedora do respectivo pregão na data de 16/01/2017, promovendo-se a aceitação da proposta e posterior habilitação da mesma.

Neste momento, conforme estabelece a legislação pertinente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA registrou em sistema intenção de recurso administrativo, contra a decisão deste pregoeiro quanto à aceitação da proposta da empresa vencedora, alegando, em seus argumentos que:

Registramos intenção de recurso visto que o atestado de capacidade técnica apresentado não está condizente com o objeto desta licitação, ou seja, não menciona fornecimento de câmara frigorífica para sementes com auxílio de desumidificador de ar sendo este um equipamento há mais a ser fornecido e com uma complexidade maior.

Aceita a intenção de recurso, foram informados em sistema os prazos para apresentação das Razões e Contrarrazões Recursais.

Contrarrazões foram apresentadas em apartado pela empresa vencedora.

Proferida as respectivas explanações, passemos a análise dos Recursos e Contrarrazões apresentados, os quais serão analisados posteriormente.

1. Do Recurso Apresentado pela ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.

A seguir apresento os principais termos expostos pela empresa em suas razões recursais, in verbis:

“O Edital ao especificar Umidade: +/- 30%, para atingir esta umidade é necessário que o equipamento de refrigeração possua um equipamento auxiliar de desumidificação, tal equipamento auxiliar é tão importante que para este serviço deve ser mencionado no atestado de capacidade técnica, comprovando que a licitante possui capacidade para o fornecimento e instalação do sistema ora mencionado.

A Comissão de Licitação, que na maioria das vezes é composta por servidores sem o profundo conhecimento do objeto que esta sendo licitado, o que nesta especial ocasião a qualificação técnica deveria ter sido analisada por engenheiro mecânico, leva em consideração apenas os documentos comprobatórios de regularidade fiscal e acaba aceitando os documentos apresentados apenas por estarem com suas validades vigentes.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, um simples atestado de capacidade técnica não comprova nesta licitação que a empresa dada como vencedora possua capacidade para fornecer e instalar um equipamento com tal complexidade. Vale salientar que em algumas necessidades a mercadoria armazenada possui um custo muito maior do que o equipamento que a mantém, não sendo viável a sua perda, ou neste caso a germinação da semente.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa FULANO DE TAL & CIA. LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito”.

2. CONTRARRAZÃO DE RECURSO

Em sua defesa a empresa recorrida apresentou em suas contrarrazões as seguintes ponderações, as quais serão apresentadas em resumo:

I – FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

“2.4.3. Proposta mais vantajosa:

O Estatuto estabelece, de um lado, que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa (art. 3º) e, de outro, que a comissão de licitação, no julgamento das propostas, levará em consideração os tipos de licitação (art. 45), ou seja, o menor preço, a melhor técnica, a técnica e preço e o maior lance ou oferta. Sendo assim, é fácil perceber que por proposta mais vantajosa há de ser a que, à vista, exclusivamente, desses

critérios, for assim considerada pela comissão de licitação. Outra, de preço maiores, mas produto de melhor qualidade ou de melhor rendimento, não pode ser considerada a mais vantajosa para a entidade licitante, como outrora fora reconhecido pelo Judiciário (RDP, 12:211)." (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 4º Ed., 1995, Saraiva, pág. 357).

Além do menor preço da recorrida, também apresentou o melhor produto.

Quando a Comissão Permanente de Licitação classificou a recorrida como aquela de melhor oferta, o fez porque esta apresentou o que foi exigido e por ter todas as condições para cumprir o contrato, além do menor preço.

Agora, se a Administração a desclassificar estar-se-á deixando de proceder a um fator de substancial importância no adequado julgamento dessas ofertas, qual seja, a vantagem para Administração, que encontra amplo respaldo jurídico.

Portanto, o objeto e a proposta apresentada pela recorrida é a melhor e mais vantajosa para Administração.

II – DA HABILITAÇÃO: "Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. (...). É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente." (Pág. 296).

III – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: Como ressaltado de relance, o EDITAL é lei do procedimento licitatório e, como tal, a Administração Pública deverá respeitá-lo sob pena de serem anulados seus atos. Frise-se que o administrador tem a sua atividade sujeita aos ditames da lei. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir. [...]Assim, se a recorrida apresentou todos os documentos exigidos legalmente, apresentou o menor preço, outro caminho não será, senão, a sua classificação e adjudicação.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: "O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação." Grifo nosso (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto).

Assim, se o Edital determina a exigência de documentos, e estando os mesmos concernentes ao previsto na Lei, e com a apresentação dos mesmos pela empresa vencedora, esta deverá ser declarada vencedora, habilitada e lhe adjudica o objeto.

V – DO JULGAMENTO OBJETIVO: Sabe-se, ainda, que a Lei de Licitações proíbe, de modo expresso, critérios ou fatores ocultos ou sigilosos, devendo ser aplicada a mais absoluta objetividade no julgamento. "[...]A tutela de interesses supra-individuais não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório". (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p.588). [...]“O edital, a lei interna a regular o procedimento, deve conter todas as condições, bem como os critérios a serem observados no julgamento, não sendo admissível sejam os concorrentes surpreendidos com critérios dos quais não tinham conhecimento. a igualdade de tratamento entre os licitantes, é princípio constitucional que desatendido constitui em desvio de poder” (TJ/PR – Reex. Nec. 40/83 – Ac. 2.335 – 2ª Câmara. Cív. – Rel.: Des. Ossian França – j. em 23.11.83 – Fonte: Banco de Dados de Jurisprudência do TJ/PR).

Portanto, a classificação da ora Recorrida cumpre o presente princípio, não devendo ser reparada a r. decisão.

VI – DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: Os documentos apresentados pela empresa RECORRIDA é nitidamente COMPATÍVEL com a regra descrita no Edital, como acima demonstrado. Portanto, desclassificar a empresa que atendeu aos ditames do Edital, é estabelecer condição em desigual à outras empresas participantes. Nesse diapasão, não é permitido transigir ou aplicar interpretação extensiva, porque não é dado ao julgador afastar-se da disposição editalícia; trata-se de “poder vinculado” (nos termos do que dispõe o artigo 41 da LLC).

PEDE-SE DE FORMA JUSTA

a) julgue TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA, em razão dos fatos apresentados não coadunarem com o contexto do edital

b) para que mantenha a decisão que declarou a empresa HENRINOX EQUIPAMENTOS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI-ME. habilitada e vencedora no certame;

c) que promova a adjudicação e o a homologação do procedimento licitatório.

3. CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA A RESPEITO DO RECURSO DA EMPRESA ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.

Procede-se à análise dos fatos apontados pela empresa ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA:

Dos atos na sessão pública:

Alega a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Henrinox não é suficiente para comprovar sua capacidade para o fornecimento do equipamento licitado, cuja especificação constante no edital é:

Câmara fria para refrigeração de sementes. Comprimento: 3,00 metros, largura: 3,00 metros, altura: 2,50 metros. Temperatura Interna: +3°C à +13°C. Umidade: +/- 30%. Capacidade frigorífera: 1 TRs (3.024 kcal/h). Movimentação: 2.000 kg/dia. Temperatura de entrada do produto: temperatura ambiente. Evaporador de alto rendimento. Unidade condensadora 2.8 HP. Porta tipo giratória de chapa de aço pré-pintada de 1,80 x 0,80 metros. Trinco da porta com dispositivo de segurança para abertura na parte interna e externa. Isolamento do piso poliestireno (Isopor) 100 mm com massa asfáltica. Gabinete em painéis isotérmicos, construído com

núcleo de poliestireno (Isopor) tipo F1 e chapa galvanizada e pintada em alta temperatura na cor branca, na espessura 75-80 mm para temperatura positiva (resfriados). Quadro elétrico c/ controlador digital de temperatura e degelo, sistema de proteção de sub e sobre tensão. Voltagem 220 Vac-trifásica/60Hz. Volume interno útil: 20.000 litros. Consumo elétrico: 760 kWh/mês. Frete e montagem incluídos.

No intuito de comprovar a capacidade técnica de sua empresa, conforme item 42.4 do Edital, a licitante HENRINOX encaminhou "Atestado De Capacidade Técnica" expedido pela empresa J.B.A. Comércio e Serviços para Equipamentos LTDA, CNPJ nº 15.264.839/0001-04, referente à "fabricação e instalação de câmaras frigoríficas de congelamento e resfriamento", além de informar que até a presente data (12 de setembro de 2016), a empresa vinha cumprindo corretamente com os compromissos assumidos. Encaminhou ainda, 08 (oito) notas fiscais eletrônicas que se referiam às vendas anteriores de câmaras frigoríficas para diversos órgãos, com a finalidade de comprovar sua experiência no mercado.

No dia 13/01/2017, às 16h04min (horário de Brasília), conforme ata da sessão pública, esta pregoeira solicitou, em caráter de diligência, que a empresa se pronunciasse quanto ao controle de umidade da câmara fria, visto ser uma especificação do equipamento que aparentemente diferia dos fornecimentos anteriores.

Às 16h11min do mesmo dia, ainda em sessão pública, a licitante HENRINOX informou que já havia fornecido equipamento com característica similar, indicando uma das Notas Fiscais Eletrônicas (nfe nº 115) como resultado de tal venda. Em resposta à solicitação da pregoeira e de forma a garantir a transparência do processo, o licitante anexou também ao sistema a Ata de Registro de Preços nº 113/2014, firmada com a EMBRAPA, referente ao Pregão Eletrônico nº 29/2014. Na ata, é possível identificar a especificação do equipamento licitado, bem como que o mesmo exige controle de umidade.

Às 16h13min do dia 16/01/2017, por entender que todas as dúvidas quanto à capacidade de fornecimento do equipamento estavam sanadas, esta pregoeira procedeu à aceitação da proposta mais vantajosa para a Administração. Abriu-se então, às 16h14min, o prazo para manifestação de intenção de recurso à decisão, como assim o fez a empresa recorrente.

Da análise aos apontamentos da Recorrente:

Inicialmente convém mencionar que a exigência de demonstração de experiência anterior e compatível com objeto da licitação, ou seja, a comprovação de qualificação técnica da empresa encontra respaldo no artigo 30 da Lei 8.666/1993, limitando-se a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Verifica-se assim, que a exigência de experiência anterior depreende-se da própria lei de licitações, e que sua comprovação dar-se-á nos casos de fornecimento de bens, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A exigência de comprovação técnica anterior à licitação tem como objetivo proporcionar maior segurança a Administração Pública, permitindo a contratação de empresas que efetivamente poderão cumprir com a entrega do material nas condições previstas no edital, evitando maiores prejuízos à administração. Ademais não são poucos os casos de empresas cadastradas a venderem de alfinete a foguete para os órgãos públicos.

O recurso apresentado pela empresa ENGEPOM se justifica em face da necessidade de ser demonstrada, no atestado de capacidade técnica da empresa vencedora, a comprovação do fornecimento de câmara fria com controle de umidade, o que não ocorreu. Alega também que o aparelho de desumidificação é um equipamento auxiliar muito importante.

Pois bem.

O primeiro ponto a ser debatido se refere à inexistência de documentos apresentados pela recorrente que demonstrem qualquer estudo justificando a importância deste equipamento, o que deixa sua alegação meramente circunstancial. Qual o valor do equipamento em relação à contratação total? O equipamento faz parte da parcela de maior relevância e de valor mais significativo na aquisição? Ora, a empresa recorrente alega que o aparelho de desumidificação é um equipamento importante, mas não comprova isso, ao passo que afirma ser um equipamento auxiliar. Se for auxiliar, dá a entender que pode haver ou não necessidade de utilização do aparelho, de acordo com a necessidade do cliente, sendo que em nada compromete a fabricação da câmara fria, caso não haja necessidade do mesmo.

Ademais, sendo um equipamento tão relevante para a aquisição, como afirma o recorrente, e estando o edital incorreto em não deixar clara a necessidade desse tipo de comprovação, o momento correto de questioná-lo seria antes da abertura da sessão pública, o que não foi feito. Relembro que o edital, antes da data da licitação, foi disponibilizado por, no mínimo, 08 (oito) dias úteis, para dar a oportunidade de esclarecer dúvidas ou ainda corrigir erros/vícios que poderiam existir no edital. Isso se chama tempestividade, que significa utilizar o momento certo para fazer os devidos questionamentos, o que não ocorreu na presente licitação.

Exigir que no atestado de capacidade técnica de qualquer licitante, na presente contratação, esteja claro a menção ao aparelho de desumidificação seria irregular, uma vez que o edital não dispõe nada sobre isso. Significaria ferir princípios como a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório. Fazer tal exigência é frustrar o caráter competitivo do certame com exigências em demasia, que não estão nem ao menos dispostas nas exigências do rol de documentos de habilitação. Assim diz Niebuhr:

"Esses documentos [de habilitação], de acordo com a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, devem expressar 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' a serem futuramente assumidas com a assinatura do contrato. Ou seja, os documentos de habilitação devem servir a apurar se os licitantes têm ou não condições de assumir e cumprir a contento os encargos contratuais que lhes serão impostos caso saiam-se vencedores do certame. Vê-se que exigências em demasia, que sejam irrelevantes e despropositadas, acabam por restringir indevidamente a competitividade e, por isso, devem ser afastadas." (Joel de Menezes Niebuhr, 2015. Pregão Presencial e Eletrônico. Editora Fórum. 7. Ed. Pg.122.)

No caso em tela, o domínio na técnica de fabricação e montagem de câmara fria foi comprovado pela empresa vencedora. E não só comprovou deter o domínio da técnica de fabricação e montagem de câmaras frias, o que

é suficiente para atender ao disposto no edital, mas ainda demonstrou ter realizado serviços semelhantes em muitas outras oportunidades, indo além do exigido para a comprovação de experiências anteriores. E demonstrou claramente tanto por meio do atestado de capacidade técnica quanto por meio das notas fiscais, remetidas juntamente dos documentos de habilitação. Posteriormente, juntou ainda documento público (Ata de Registro de Preços junto à EMBRAPA) referente a uma das notas fiscais. Sobram-se documentos que comprovem sua experiência no mercado. Há atestado, há notas fiscais de muitos fornecimentos e há a Ata de Registro de Preços. Se não restou comprovada a experiência da empresa, questiono o recorrente: O que mais seria suficiente para comprovar?!

Alega a empresa ENGEPOM que "essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, um simples atestado de capacidade técnica não comprova nesta licitação que a empresa dada como vencedora possua capacidade para fornecer e instalar um equipamento com tal complexidade". Mas vejamos o que ensina Lucas Rocha Furtado:

"O artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas [de atestados]. De fato, atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica (grifo meu). O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objetos semelhantes. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado está tão apta quanto aquela que apresentar dois atestados." (Lucas Rocha Furtado. Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 2015. Editora Fórum. 6.ed. pg. 304.)

Ou seja, depreende-se da ideia do doutrinador que a capacidade técnica se relaciona com a aptidão do licitante para entregar o objeto, seja essa comprovada por um número infinito de atestados, seja comprovado por apenas um.

Ademais, a diligência no pregão é facultada à Administração, caso seja necessário, para salvaguardar o interesse público. O licitante foi questionado quanto ao conhecimento para instalar câmara fria com controle de umidade, sendo que o mesmo afirmou possuir e a comprovou. Assim, caso ainda restassem dúvidas quanto à capacidade do licitante, o mesmo já havia esclarecido e comprovado, em sessão pública. Trata-se da segurança de estar firmando contrato de aquisição por meio da proposta mais vantajosa para a Administração, que não é apenas a mais barata, mas a que vai entregar o objeto de acordo com as especificações do edital.

O que se percebe no caso é que a empresa recorrente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, para obter a desclassificação da empresa Henrinox, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho manifestou-se:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: (destaque nosso) "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante." (destaque nosso)

...

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. (destaque nosso)

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação."(destaque nosso). (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60)

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, sendo eles o atestado de capacidade técnica, as notas fiscais e, posteriormente acrescentado, quando solicitado em diligência, o documento público da Ata de Registro de Preços, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade técnica por meio dos documentos apresentados. Ademais, caso não fosse comprovada a capacidade, a empresa já teria sido inabilitada durante a fase de análise dos documentos.

Consequentemente, não há que se falar em descumprimento ou desvinculação ao edital, muito menos em inabilitação, uma vez que não se deixou de analisar todas as exigências de habilitação, pois restou comprovado que a empresa HENRINOX EQUIPAMENTOS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELLI - ME, através dos documentos apresentados, atendeu plenamente ao disposto no item 42.4 do edital do PE 01/2017.

Quanto à composição da Comissão de Licitação, não entrarei no mérito da alegação, pois em nada o licitante questiona quanto à decisão da pregoeira. A única dúvida que se coloca é da capacidade da Autoridade Máxima do órgão, na figura de nossa Digníssima Reitor, em saber definir quais servidores são capacitados para serem compradores/pregoeiros do órgão. E nesta seara, a decisão é única e exclusivamente da Administração.

Portanto, conclui-se que a pretensão da recorrente quanto à desclassificação da empresa HENRINOX, por não ter encaminhado documento exigido em edital restou IMPROCEDENTE.

4. CONCLUSÃO

Por fim, face às razões expedidas acima, tenho por decisão, reconhecer as razões apresentado pela empresa ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA e no mérito DECIDIR pelo INDEFERIMENTO do recurso.

Portanto, tendo o recurso sendo julgado improcedente, esta Pregoeira, com base nas disposições dos incisos VII do Art. 11 do Decreto 5.450/05, e das orientações contidas na página do Compras Governamentais (Se existir pelo menos um recurso que não procede, clique em "Não Procede", para que haja decisão da autoridade competente), encaminha o presente processo para análise e decisão por parte da Autoridade Competente.

Aos interessados, informamos ainda que cópia do presente julgamento será disponibilizada, na área destinada as Licitações, na página desta Instituição.

Dourados, 30 de janeiro de 2017.

Kamila Morandim Maidana
Pregoeira

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE:

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 23005.004094/2016-17

Pregão Eletrônico nº 01/2017

Interessados:

- COORDENADORIA DE COMPRAS – CCOMP
- ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA
- HENRINOX EQUIPAMENTOS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELLI - ME

Vistos e examinados,

Vieram os autos a esta AUTORIDADE COMPETENTE para análise do recurso interposto pela empresa licitante ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA, contra a aceitação da proposta e consequente habilitação da empresa HENRINOX EQUIPAMENTOS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELLI – ME todas já qualificadas nos autos em epígrafe, em face da decisão proferida pela Pregoeira Oficial da Coordenadoria de Compras na sessão pública eletrônica do Pregão nº 01/2017, e consequente homologação eletrônica do resultado do presente certame e ainda autorização das consequentes medidas administrativas subseqüentes.

Desta forma, após detida análise das razões do recurso administrativo interpostos, e com fundamento no comando legal do art. 11 do Decreto 5.450/2005, art. 50 § 1ª da Lei 9.784/99 e em razão das competências delegadas pela Portaria nº 540 de 12/06/2015,

DECIDO:

ACOLHER por seus próprios fundamentos a decisão do Pregoeiro, para conhecer do recurso interposto pelas empresas ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 39.542.220/0001-82, e para no mérito, julga-lo IMPROCEDENTE.

Mantenho a decisão da PREGOEIRA, para negar provimento ao recurso interposto pela referidas licitante, confirmando os atos praticados até o momento, para como consequência manter a habilitação da empresa já declarada vencedora do presente certame, quando da fase de aceitação e habilitação realizada pela pregoeira.

Determino que depois homologado por esta autoridade competente, seja dado continuidade dos atos licitatórios, com a prática de todos os demais atos administrativos necessários à consecução do procedimento licitatório instaurado, até sua final conclusão, em busca do cumprimento dos Princípios da Eficiência e Celeridade Processual, que devem nortear todos os procedimentos licitatórios.

É como Decido;

Dê-se ciência, as recorrentes, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Dourados/MS, 06 de Fevereiro de 2017.

Vander Soares Matoso
Pró-Reitor de Administração

Fechar